



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO RIO AZUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

A empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA**, com sede na Rua do Comércio, nº 438, Centro, Município de Planalto Alegre, Estado de Santa Catarina, CEP 89.882-000, neste ato representada por seu **Proprietário**, Sr. **EMERSON SALVAGNI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 4257317, CPF 053.898.389-20, residente e domiciliado na Rua Ângela Camatti, nº 192, Loteamento Camatti II, Centro, Município de Planalto Alegre, Estado de Santa Catarina, CEP 89.882-000, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação:

Contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

1.2. A sessão pública está agendada para o dia 25/11/2025, logo, o prazo final para apresentar impugnação é 23h59 do dia 28/11/2025. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

EMERSON SALVAGNI LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ: 43.530.967/0001-98
Endereço: Rua do Comércio, nº 438. Centro. Planalto Alegre – SC. CEP: 89.882-000
E-mail: emersonsalvagni@hotmail.com.
Telefone: (49) 99944-4101.



2. DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 possui como objeto: **“SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO TIPO MINI ESCAVADEIRA NOVA, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL E ALOCAÇÃO DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL, A FIM DE PROMOVER A EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-076963/2025, EMENDA PARLAMENTAR Nº 202524070002, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E DEMAIS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O EDITAL.”**

2.2. O Município de BARRA DO RIO AZUL, no Estado do Rio Grande do Sul (“IMPUGNADA”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 001/2025, tendo por objeto é **“SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE UM EQUIPAMENTO TIPO MINI ESCAVADEIRA NOVA, COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL E ALOCAÇÃO DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL, A FIM DE PROMOVER A EXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO Nº 09032025-076963/2025, EMENDA PARLAMENTAR Nº 202524070002, CONFORME DESCRIÇÃO DETALHADA NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) E DEMAIS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM O EDITAL”**.

2.3. Para tanto, o edital trouxe 01 item para a licitação, conforme Anexo – Termo de Referência. Ocorre, contudo, que as especificações técnicas dos produtos estão limitando a participação de licitantes e não estão acompanhadas das devidas justificativas e que podem (devem!) ser revistas.



2.4. Importa consignar, conforme pode se perceber dos catálogos anexos, que a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bens que muito se assemelham às características daqueles licitados, quais sejam: Item 01 Escavadeira Hidráulica da marca SUNWARD, modelo SWE60E.

2.5. Antes de adentrar no descritivo técnico de cada insurgência do edital, muito importante registrar que o conjunto de características que constam no edital faz com que o certame seja muito restritivo. Isto porque, da forma como está a descrição técnica de cada objeto dos equipamentos, poderá restar configurada possível restrição excessiva do certame.

2.6. Assim sendo, Ilustre Pregoeiro(a), conforme se observa das especificações que serão abaixo citadas, as quais, revelam-se desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade dos bens, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

2.7. É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro, embora não atendam exatamente todas as especificações constante no edital, porém, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

2.8. É certo que a Lei nº 14.133/21 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

2.9. Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, relacionada aos itens **licitados**, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de características específicas do edital, não obstante haja no mercado **diversos bens e marcas** com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.



2.10. Em outras palavras, em virtude do descritivo do objeto escolhido por este Ente Público, para cada um dos itens citados, a empresa Impugnante estará excluída de apresentar proposta ou esta poderá ser desclassificada, o que, em nosso sentir, mácula o presente procedimento de aquisição, porquanto, restringe de forma indevida o universo de fornecedores e, por consequência, deixa de privilegiar à competitividade e o menor preço por item, objetivo maior do Pregão.

2.11. Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

2.12. Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), o artigo 5º da Lei n. 14.133/21 garante a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

2.13. Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva às mencionadas exigências, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

2.14. À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla **equipamentos** com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

2.15. Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia a este ínclito órgão público para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações



mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

2.16. Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve o órgão licitante justificar, de modo fundamentado, através de elementos/laudo técnico hábil a comprovar a manutenção das exigências questionadas, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

2.17. Importante mencionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que ***“a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas”***.

2.18. Nesse sentido, é dever do órgão licitante fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar a inserção das exigências técnicas, quando das especificações do objeto.

2.19. Veja-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou o Termo de Referência silenciam neste ponto sobre o motivo de inserir as exigências técnicas do objeto sem que fosse esclarecido os motivos para tal delimitação tão específica.

2.20. Como possível consequência dessa exigência, consoante alertado acima, o certame poderá culminar **com restrição excessiva a**

EMERSON SALVAGNI LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ: 43.530.967/0001-98

Endereço: Rua do Comércio, nº 438. Centro. Planalto Alegre – SC. CEP: 89.882-000

E-mail: emersonsalvagni@hotmail.com.

Telefone: (49) 99944-4101.



participação ou não ter disputa de preço, resultando em certame sem qualquer desconto em relação ao preço de referência ou mesmo concorrência.

2.21. Destarte, passa-se a rebater tecnicamente cada item e cada exigência impugnada, separados, na ordem.

3. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA

3.1. Ilustre Pregoeira(a), nota-se que o Edital traz mais uma exigência abusiva e que está direcionando a competitividade para empresas com sede próximas a IMPUGNADA:

11.5...

Alínea “D”:

Declaração de disponibilidade de assistência técnica especializada localizada num raio de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS, a qual deverá ser prestada diretamente por concessionária autorizada integrante da rede da fabricante/montadora, bem como indicação da Razão Social e endereço completo da empresa autorizada pelo fabricante/montadora a prestar os serviços de garantia e assistência técnica. (grifo nosso).

6.2. Ilustre Pregoeira(a) a aquisição de ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS não segue os mesmos procedimentos de compra de veículos de linha leve que possuem mais de uma concessionária dentro de uma regionalidade, sendo estes produtos necessitando de assistência técnica permanente corretiva e preventiva.



6.3. Para equipamentos RODOVIÁRIOS E DE CONSTRUÇÃO CIVIL, como é o caso deste procedimento licitatório, sua rede de concessionárias e assistências técnicas autorizadas são nomeadas dentro de um raio seguro de distribuição que forneça assistência técnica de qualidade.

6.4. A exigência de **assistência técnica especializada localizada num raio de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS, a qual deverá ser prestada diretamente por concessionária autorizada integrante da rede da fabricante/montadora, bem como indicação da Razão Social e endereço completo da empresa autorizada pelo fabricante/montadora a prestar os serviços de garantia e assistência técnica** se torna um direcionamento, a qual de forma equivocada a entender uma cobertura ampla e irrestrita para manutenção corretiva e preventiva.

6.5. A impugnante é revendedora autorizada da marca SUNWARD, que por sua vez, possui concessionária nas principais capitais do Brasil e em grandes municípios, primando pela qualidade e durabilidade de seus produtos, porém está sendo prejudicada por não possuir uma concessionária dentro do limite imposto.

6.6. Editais de Licitação devem exigir somente o pleno cumprimento das condições de garantia, e para aqueles que não possuem concessionária dentro do raio de no estado do Rio Grande do Sul, deve-se contar em edital que tenham sistema de oficina móvel e ainda a disponibilidade de guincho para o transporte do veículo até a concessionária mais próxima da administração, primando assim pela competitividade e igualdade dos licitantes.

6.7. Desta forma a exigência de limitação e **assistência técnica especializada localizada num raio de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS, a qual deverá ser prestada diretamente por concessionária autorizada integrante da rede da fabricante/montadora, bem como indicação da Razão Social e endereço**



completo da empresa autorizada pelo fabricante/montadora a prestar os serviços de garantia e assistência técnica é totalmente restritiva a competitividade e igualdade não somente da IMPUGNANTE como de outras montadoras que não detém concessionária local ou no raio de imposição.

6.8. Primando assim pela isonomia e pela busca da competitividade o Edital de Licitação precisa ser alterado para que atenda aos requisitos legais, fomenta a economia e não exclua o direito de fabricantes em competir e oferecer preços vantajosos para a Administração Pública.

6.9. A empresa EMERSON SALVAGNI LTDA pertence ao grupo ENJOI COMEX, que está sendo prejudicada pela exigência de limitação de atendimento por assistência técnica.

6.10. Diante dos fatos apresentamos, vasta fundamentação jurídica para o pleito da IMPUGNAÇÃO DE EDITAL aqui apresentada destacamos ainda:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário

6.11. O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo: 2002. pg. 262.

6.12. Assim sendo, a exigência contida no descritivo ITEM 01 do Termo de Referência é ilegal, devendo ser retirada do Edital e seus anexos, conforme os termos da legislação aplicável e o entendimento do Tribunal de



Contas da União, visando garantir a isonomia entre participantes e a competitividade do certame.

4. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

4.1. Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

4.2. No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 14.133/21 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de



setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.3. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

4.4. Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

4.5. Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores.

4.6. As exigências explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso), STJ, Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.



4.7. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, **SEM QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO** que o justifique.

4.8. Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamentos pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessária são as exigências ou merecem reparo **todas àquelas já citadas alhures.**

4.9. Não bastasse, excessiva e desproporcional a especificação técnica alusiva as exigências adrede, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furtam o caráter competitivo do certame.

4.10. A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexistente fundamento de fato ou de direito para tanto. Ao contrário, consoante devidamente exposto, há farta justificativa para que o edital seja revisto.

4.11. Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

4.12. Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição de cada item do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. **O que, frisa-se, não foi observado no presente certame, pois ausente qualquer justificativa, conforme já argumentado acima.**



4.13. Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

4.14. Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame. TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03

4.15. Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 14.133/2021 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **com base nos fatos e fundamentos acima expostos, a assistência técnica especializada localizada num raio de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS, a qual deverá ser prestada diretamente por concessionária autorizada integrante da rede da fabricante/montadora, bem como indicação da Razão Social e endereço completo da empresa autorizada pelo fabricante/montadora a prestar os serviços de garantia e assistência técnica** pela IMPUGNADA, pois estão restringindo de maneira indevida e sem justificativa técnica adequada o certame, compromete o caráter competitivo do certame.

5. DOS PEDIDOS



5.1. Ante o exposto, requer-se o conhecimento e apreciação da presente impugnação, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seja julgada procedente, com a alteração do Edital e afastamento das exigências excessivas, visando privilegiar a competitividade do certame, em respeito ao art. 9º, I “a” da Lei nº 14.133/21.

7.2. Para tanto, requer-se a retirada da exigência contida no descritivo Alínea “D” do Subitem 11.5 do Edital: **assistência técnica especializada localizada num raio de até 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, da sede do Município de Barra do Rio Azul/RS, a qual deverá ser prestada diretamente por concessionária autorizada integrante da rede da fabricante/montadora, bem como indicação da Razão Social e endereço completo da empresa autorizada pelo fabricante/montadora a prestar os serviços de garantia e assistência técnica,** sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e violação ao princípio da isonomia, diante da ilegalidade da restrição de fabricação do produto em no território nacional, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

7.3. Considerando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, a exigência anterior deve ser substituída por:

7.3.1. DECLARAÇÃO que possui ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÓVEL ou ainda a disponibilidade de GUINCHO para transporte do veículo até a concessionária autorizada mais próxima, visando assim a redução de custos ao Município de **Barra do Rio Azul/RS.**

7.4. Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, **seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando as justificativas técnicas, para analisarmos uma possível denúncia do processo licitatório e encaminhamento ao Ministério Público Federal, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União.



Termos que,

Pede e espera deferimento.

Planalto Alegre – SC, em 13 de novembro de 2025.

EMERSON SALVAGNI LTDA
CNPJ nº 43.530.967/0001-98
Emerson Salvagni
Proprietário